



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600544-24.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600544-24.2020.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO SIMPLICIO DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JOABE AMARO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JADER MESSIAS SILVA LEAO VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INAPTIDÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão de matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. In casu, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, analisando detidamente as razões pelas quais entendeu como não alcançada pela devolutividade a questão referente à fraude por cota de gênero.
4. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e no mérito rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/06/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por JOSE ERIVALDO SIMPLICIO DA SILVA (Id. 10113089) e por ALEX ELIAS ALMEIDA VIANA (Id. 1011373) em face do Acórdão de Id. 10112252, publicado em 22/04/2024, que deu provimento ao recurso eleitoral manejado, para reformar parcialmente a sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 17ª Zona e decretar a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PROS- Diretório Municipal de Paripueira/AL.

2. A decisão a quo julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pelos embargados, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero e declarando a inelegibilidade apenas das candidatas ANA DAYSE SANTANA SILVA, MARLI DA SILVA E SONIA MARIA DA SILVA COSTA (Id.

9825576).

3. Tendo em vista que os efeitos decorrentes do reconhecimento da fraude foram imposto apenas às três candidatas, os embargados apresentaram recurso eleitoral pugnando pela extensão dos efeitos a todos os integrantes do DRAP, com a consequente cassação dos candidatos a ele vinculados (Id. 9825581).

4. O recurso eleitoral foi conhecido e provido por esta Corte, promovendo a reforma da sentença guerreada para decretar a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PROS- Diretório Municipal de Paripueira/AL (Id. 10112252).

5. JOSÉ ERIVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA apresentou embargos declaratórios em face do acórdão, sustentando a existência de omissão e contradição por não ter sido admitido o recurso adesivo que teria manejado, nem analisado as questões nele trazidas. Aduziu, ainda, que não teria ocorrido fraude à cota de gênero. Pugnou pelo reconhecimento da omissão quanto ao julgamento do recurso adesivo e pela sua admissão, para que seja reexaminado o mérito da causa e modificada a sentença combatida "no que diz respeito a fraude a cota de gênero".

6. ALEX ELIAS ALMEIDA VIANA, por sua vez, apresentou embargos declaratórios com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento. Alegou o embargante que o acórdão guerreado foi omisso por não ter analisado os argumentos referentes à ocorrência de fraude por cota de gênero. Defende que a matéria teria sido devolvida ao Tribunal independentemente do recebimento das contrarrazões como recurso adesivo, por força do efeito devolutivo em profundidade. Asseverou que o acórdão seria nulo por violação ao contraditório, tendo em vista que não teriam sido considerados os argumentos do embargante relativo à ausência de caracterização da fraude. Aduziram, por fim, que não teria ocorrido fraude à cota de gênero.

7. Os embargados JADER MESSIAS SILVA LEÃO (Id. 10114686) e JOAB AMARO DA SILVA (Id. 10114758) apresentaram impugnações aos embargos declaratórios rechaçando os argumentos deduzidos no instrumento recursal e pugnando pelo seu não provimento.

8. O Ministério Público Eleitora, em manifestação de Id. 10116331, pronunciou-se no pela rejeição dos embargos declaratórios, sob o argumento de que não teriam havido omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada.

9. É o relatório.

VOTO

10. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por JOSE ERIVALDO SIMPLICIO DA SILVA (Id. 10113089) e por ALEX ELIAS ALMEIDA VIANA (Id. 1011373) em face do Acórdão de Id. 10112252, publicado em 22/04/2024, que, dando provimento ao recurso eleitoral manejado, reformou parcialmente a

sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 17ª Zona e decretou a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PROS- Diretório Municipal de Paripueira/AL.

11. Sustentaram os embargantes que a decisão padeceria de vício por não ter analisado os argumentos por eles apresentados referentes à ocorrência de fraude. No entendimento dos recorrentes, a matéria deveria ter sido objeto de apreciação pela Corte em virtude de: a) ter havido discussão do tema em sede de preliminar de contrarrazões; b) a matéria ter sido devolvida ao Tribunal, por força do efeito devolutivo em profundidade. Pugnaram, assim, pela reforma da decisão colegiada para que aprecie a questão referente à cota de gênero e reconheça a inocorrência de fraude.

12. Analisando os embargos de declaração verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo a analisá-los.

13. Conforme prescreve o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, "(c)abem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

14. No caso em exame, os embargantes sustentam o cabimento do presente recurso com fundamento em alegada omissão no acórdão, decorrente da ausência de análise dos argumentos referentes à inocorrência de fraude à cota de gênero.

15. Todavia, diversamente do que se busca fazer crer, a não apreciação das questões referentes à fraude à cota de gênero não decorreram de omissão, mas de análise detida sob a extensão da devolutividade recursal. É dizer, a Corte deliberou sobre os exatos limites de sua atuação como instância revisora, concluindo que lhe cabia apreciar tão somente a matéria referente à extensão da sanção decorrente do reconhecimento da fraude. Isso fica absolutamente evidente de uma leitura do item I.3 do Acórdão vergastado, que foi dedicado exclusivamente ao tema, e que passo a transcrever:

I.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTRARRAZÕES COMO RECURSO ADESIVO

49. Em suas contrarrazões ao recurso dos investigantes (Id. 9851511), que se restringiram a discutir os efeitos do reconhecimento da cota de gênero, os investigados Jose Erivaldo Simplicio da Silva e Alex Elias Almeida Viana se insurgiram contra parte da sentença que não havia sido questionada no instrumento recursal, notadamente a inexistência da fraude à cota de gênero e a insuficiência da prova oral produzida para a comprovação do conluio.

50. Percebe-se aqui, que sua resposta teve o condão de ampliar a matéria devolvida ao exame desta Corte. Nesse sentido, não obstante não tenha havido menção expressa, as contrarrazões apresentadas tiveram natureza equivalente, a princípio, à interposição de recurso adesivo, já que se dedicou a enfrentar fundamentos da decisão que não tinham sido devolvidos com o instrumento recursal principal.

51. De fato, enquanto o recurso principal limitou-se a devolver questão eminentemente jurídica - discussão das consequências do reconhecimento da fraude de gênero, as contrarrazões enfrentaram questão não apenas jurídicas, mas também de natureza fática - análise da própria ocorrência da fraude, o que exigiria um debruçar sobre as provas produzidas na instrução processual.

52. O ponto controverso aqui reside na possibilidade de se atribuir natureza de recurso adesivo à manifestação proferida pelos investigados no instrumento de contrarrazões.

53. Essa discussão não tem fundamento meramente teórico, mas descamba em importante questão prática, que merece atenção prévia ao exame meritório. É que o eventual reconhecimento da natureza de recurso adesivo impacta necessariamente no prazo em que a questão poderia ser impugnada. Visto por outro ângulo, o não reconhecimento da natureza recursal à impugnação poderá resultar em preclusão da questão fática posta perante esta Corte.

54. Em síntese, se for admitida a natureza recursal, esta Corte deverá, antes de examinar as consequências do reconhecimento da fraude por cota de gênero, reapreciar a parte da decisão que, analisando as provas dos autos, reconheceu a fraude. Caso não seja, o objeto do reexame ficará adstrito às consequências do reconhecimento da fraude, notadamente à amplitude do alcance das sanções.

55. Passamos ao exame da questão.

56. O recurso adesivo pode ser definido como "(...) recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante" (DIDIER, Fred; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil, v. 3, 14aed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 175).

57. Esse instrumento recursal tem por marco normativo o art. 997, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

58. Analisando o caso em exame, identifiquei que, de fato, a sentença vergastada gerou sucumbência recíproca, o que justificaria, à primeira vista, a admissão do recurso adesivo.

59. Entretanto, observo que existem questões que impedem o conhecimento da insurgência em contrarrazões como recurso adesivo. Explico.

60. Inicialmente, percebo que não há nas contrarrazões apresentadas pelos investigados Jose Erivaldo Simplicio da Silva e Alex Elias Almeida Viana qualquer referência a recurso adesivo, nem menção ao dispositivo legal que o prevê.

61. Em verdade, a alegação de ausência de provas da ocorrência de fraude de cota de gênero, que justificaria a reforma parcial do julgado, foi apresentada como matéria de defesa nas contrarrazões.

62. Assim, a admissão da questão como recurso adesivo exigiria reconhecer que teria havido sua impetração tácita, um exercício de fungibilidade recursal que não é admitido pela jurisprudência.

63. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de menção inequívoca de seu manejo pela parte interessada. Nestes termos:

"o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior"

(AgRg no REsp 1.178.060/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)

64. Entendeu a Corte que a interposição de apelo diverso sem menção ao recurso adesivo ou ao dispositivo que o prevê, caracteriza erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade:

Conforme entendimento firmado neste Tribunal, na hipótese de interposição de recurso nominado pela parte como apelação, com fundamento no art. 1009 do CPC, não há falar em afastamento de intempestividade para fins de recebimento de recurso principal como adesivo. Da mesma forma, não se revela possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

(STJ - AgInt no AREsp: 1609677 SP 2019/0322419-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I, do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do

princípio da fungibilidade recursal.

(EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 329)

65. Perceba-se que no caso dos autos a situação se afigura ainda mais grave, na medida em que não houve a apresentação de um recurso no lugar de outro, mas em verdade apresentou-se tão somente contrarrazões a recurso da parte adversa, sem qualquer menção a interesse em aderir àquele instrumento recursal.

66. A Procuradoria Regional Eleitoral, em bem lançado parecer de Id. 10066273, pronunciou-se pelo não conhecimento da resposta do réu como recurso adesivo.

67. Nesse sentido, acompanho a manifestação ministerial, reformando a decisão de Id. 10056146, e não conhecendo das contrarrazões como recurso adesivo.

16. Ainda na decisão vergastada, foi registrado pela Corte que:

68. Tendo em vista o não conhecimento das contrarrazões como recurso adesivo, a discussão em relação à efetiva ocorrência de fraude à cota de gênero restou preclusa.

69. Assim, em razão dos limites impostos pelo efeito devolutivo do recurso, cabe a esta Corte avaliar apenas a amplitude das sanções cabíveis em razão do reconhecimento da fraude a cota de gênero, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

17. Como se percebe dos trechos transcritos, o Tribunal entendeu que a questão referente à ocorrência de fraude à cota de gênero não foi objeto de devolução a esta Corte, restando, portanto preclusa. Para o colegiado, a alegação da questão em contrarrazões não é suficiente para produzir esse efeito devolutivo, nem tampouco se pode admitir um exercício de fungibilidade tendente a atribuir efeito recursal a essa manifestação.

18. Desta forma, o único capítulo da sentença que foi efetivamente impugnado e, portanto, devolvido ao Tribunal, disse respeito à sanção a ser aplicada, e foi justamente em relação a este tema que se dedicou o mérito da acórdão combatido.

19. Nesse sentido, justamente por não ter sido reconhecida como devolvida, a matéria não foi objeto de apreciação por esta Corte.

20. É de se registrar, ainda, que não se mostra válido o argumento que a matéria teria sido devolvida ao Tribunal em razão do efeito devolutivo profundo do recurso, previsto no §1º do art. 1.013 do CPC.

21. Nos termos do art. 1.013 do CPC, o alcance do efeito devolutivo do recurso será limitado à matéria que foi impugnada. O §1º do dispositivo registra que "(s)erão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo

tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado".

22. Uma leitura da peça recursal interposta contra a sentença que reconheceu a ocorrência de fraude deixa evidente que a matéria impugnada se restringe à sanção aplicada pelo magistrado. O requerimento apresentado no recurso eleitoral em questão deixa isso evidente:

O provimento do Recurso Eleitoral Inominado em todos os seus termos para a reforma da decisão recorrida nos aspectos por ele atacados, julgando-se procedente o recurso aforado no sentido de, tendo sido reconhecida a fraude da utilização da candidatura meramente para atingir os percentuais de cota de gênero, sujeitar os investigados às penalidades impostas na legislação eleitoral; qual seja cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independente de prova da sua participação, ciência ou anuência, a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta e a anulação dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários.

23. Como se nota, não há qualquer impugnação ao resultado encontrado pelo julgador no exame das provas e na conclusão da ocorrência de fraude à cota de gênero, mas tão somente à análise das consequências decorrente do reconhecimento desta fraude.

24. Em sendo assim, não se trata de questão de *profundidade* do exame da matéria devolvida, mas sim da *extensão* da devolutividade recursal. Dito de outra forma, a ausência de exame por esta Corte de questões envolvendo à ocorrência de fraude à cota de gênero não decorreu da falta de aprofundamento de questões referentes à matéria devolvida, mas sim ao fato de que a questão que se busca discutir - ocorrência de fraude - não se encontra dentre aquelas que foram impugnadas, e portanto, alcançadas pela *extensão* da devolutividade recursal.

25. Logo, não há que se falar em omissão, mas tão somente em discordância dos embargantes com a conclusão alcançada pela Corte.

26. Nesse sentido foi a manifestação ministerial que registrou que "(p)ara o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo Tribunal, o que não se admite pela via dos embargos de declaração".

27. Com efeito, a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

28. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL.

(...)

4. Devidamente enfrentada a matéria, descabe falar em mácula ao art. 275 do Código Eleitoral, pois "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgRAI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

(...)

7. Os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte, e sim para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

(Ac. de 18.8.2022 nos ED-REspEl nº 060278669, rel. Min. Sérgio Banhos.)

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO FATO DE O JUIZ SUBSTITUTO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS - NÃO TER SIDO CONVOCADO PARA O JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do CE), não sendo meio adequado para veicular, por via oblíqua, inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. Precedentes.

(...)

29. Registre-se, por fim, que nos termos do art. 1.025 do CPC, resta assegurado o prequestionamento das questões suscitadas pelos recorrentes, mesmo com a rejeição de seus aclaratórios.

30. Forte nessas razões, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por conhecer e no mérito rejeitar os embargos.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR